

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 01/2009

Brasília, 20 de maio de 2009.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Proponho a Vossa Excelência o envio à insigne Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que possui como objeto a regulamentação da subvenção aos estudantes usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo de Distrito Federal – STPC/DF.

Tendo em vista a política educacional do Governo de Vossa Excelência de incentivar a educação e de assegurar que os objetivos da lei de diretrizes básicas da educação sejam alcançados, aos estudantes regularmente matriculados, o GDF garante o desconto de 2/3 (dois terços) no valor integral da tarifa, pagando apenas 1/3 (um terço) da mesma.

Hodiernamente, tal gratuidade é suportada pelos Operadores do STPC/DF.

Trata-se de matéria que merece normatização via Projeto de Lei Distrital, ante a previsão do art. 19 da Lei Distrital nº 4.011/2007 cumulado com o art. 35 da Lei Federal nº 9.074/1995. Nos termos deste último artigo citado, a aprovação de tal benefício tarifário fica condicionada à previsão da origem dos recursos, que poderão vir via orçamento do Governo do Distrito Federal previamente assegurado para tal.

A prestação efetiva de serviço de transporte público aos estudantes constitui medida de extrema justiça social, com previsão expressa em nossa Lei Orgânica. Nesse contexto, portanto, torna-se de suma importância a existência de lei garantidora da gratuidade e, ao mesmo tempo, benéfica a todo o STPC/DF.

Respeitosamente,



**JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA**  
Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal

MENSAGEM  
Nº 101/2009-GAG

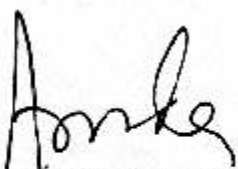
Brasília, 20 de maio de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Anexo Projecto de Lei que altera artigos da Lei no. 239, de 10 de fevereiro de 1992.

A presente proposta visa conceder gratuidade de tarifa de transporte coletivo à estudantes da área urbana que residam, ou trabalhem a mais de 01 (hum) quilômetro do estabelecimento de ensino.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares, protestos de apreço e consideração.

  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Leonardo Prudente**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 20-Mai-2009 17:37 Jma

PROJETO DE LEI Nº , DE DE MAIO DE 2009

*Altera dispositivos da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

II – gratuidade da tarifa para os estudantes da área urbana que residem ou trabalhem a mais de 1 Km (quilômetro) do estabelecimento em que sejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento, que será custeada integralmente pelo Distrito Federal;”

§ 3º O controle do quantitativo do número de estudantes beneficiados pela gratuidade prevista no inciso II será efetuado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DEPTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores discriminados por operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.”

**Art. 2º** Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta (60) dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.